



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002384-65.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Apelado : João Carlos Patrian Júnior

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga - OAB/PB nº 16.791

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ELIMINAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL EM TRAMITAÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA ORDEM. RATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Sobrevindo sentença superveniente que julga improcedente ação penal em que o impetrante era

parte, imperioso se torna reconhecer seu direito de continuar participando do certame, diante da inexistência de mácula que o impeça de prosseguir.

- Apelo e Recurso Oficial desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 116/125, interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face da sentença prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars** impetrado por **João Carlos Patrian Júnior**, concedeu a ordem nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para anular o ato administrativo que considerou o candidato inapto no Concurso Interno para o Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Em suas razões, o **Estado da Paraíba** defende a necessidade de reforma da sentença, expondo, em síntese, que o Decreto nº 8.463/80 não vulnera o preceito constitucional da presunção de inocência, haja vista a possibilidade de ressarcimento de preterição na hipótese de o graduado ser absolvido na respectiva persecução penal. Ao final, pleiteia a alteração da decisão de 1º grau, para afastar o direito do autor de figurar no quadro de acesso para participação no curso de formação de sargentos, que poderá conduzi-lo ao cargo desejado.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 128/130, requerendo o desprovemento do apelo.

Houve a **remessa oficial**, fl. 105.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

Colhe-se dos autos que **João Carlos Patrian Júnior**, Soldado da Polícia Militar, aforou o presente *mandamus* objetivando a efetivação da sua inscrição para o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, sendo excluído do processo seletivo sob argumento de responder a processo criminal (3002511-32.2012.815.0251).

Com efeito, a norma que disciplina os critérios e condições que asseguram aos praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba ao acesso na hierarquia policial militar mediante promoção – Decreto nº 8.463/80, preceitua:

Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

(..)

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Art. 31. Não será incluído em QA o graduado que:

(...)

2) esteja “sub judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no dia 19 de maio de 2014, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, sedimentou entendimento no sentido de que a exclusão do policial militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 47**, enunciando que “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”.

Naquela ocasião, filiei-me ao posicionamento exarado no supracitado incidente, por entender que, embora o art. 29, da Lei nº 3.908/1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba o acesso na hierarquia policial-militar, estabeleça impedimento para o interessado compor o quadro de acesso para ascensão a patente superior, em razão de responder a processo criminal sem sentença transitada em julgado, a Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba) traz, no seu art. 59, a possibilidade de ressarcimento de preterição, caso o mesmo seja absolvido. Vejamos:

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou “post mortem”.

Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Na mesma direção, o art. 17, alínea “c”, da Lei nº 3.908/77, preconiza que a promoção por ressarcimento de preterição também

ocorrerá quando o militar for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo. Eis o preceptivo legal:

Art. 17 - O oficial PM **será ressarcido da preterição**, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, **quando:**

[...]

c) **for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;** - destaqueei

Já o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando “for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina”.

Sobre o assunto em testilha, o Supremo Tribunal Federal entende que “não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Processo Eletrônico DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

Assim, a princípio, não haveria razão para acolher a pretensão veiculada no presente *writ*. Todavia, existe uma peculiaridade no presente caso, qual seja, segundo dados colhidos no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o processo criminal nº 3002511-32.2012.815.0251, que o ora apelado era réu, foi julgado improcedente em 05/07/2014, cuja sentença transitou em julgado em 30/07/2014.

Desta feita, demonstrada a absolvição do impetrante, a presunção de inocência se transforma em convicção plena e absoluta, como bem

ressaltou o Magistrado sentenciante, devendo, ser mantida, assim, a sentença que concedeu a ordem.

Nesse cenário, confirmo a decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de junho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

